



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMM¹ 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 26.

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):.....

II - 24 (vinte e quatro) meses para minigeradores de fonte solar; ou

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da emenda visa ampliar o prazo legal para construção das usinas de GD solar de 12 para 24 meses, contados a partir da assinatura do CUSD. Tal ampliação se justifica pelo caráter multisectorial da implantação dos projetos, que não depende exclusivamente dos empreendedores, mas também de terceiros como



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title and volume information.

distribuidoras de energia, prestadores de serviços, órgãos ambientais, agência reguladora e demais entes administrativos.

2.1. Atrasos das Distribuidoras de Energia: Embora haja prazos regulamentares, a realidade do mercado mostra reiterados descumprimentos por parte das distribuidoras, que afetam diretamente os empreendimentos. É comum orçamentos serem emitidos com atraso de 90 dias (quando o prazo regulamentar é de 10 dias); contratos demorarem 120 dias (quando o prazo legal são 5 dias); vistorias ultrapassarem 30 dias (prazo máximo regulado ser 10). Esses atrasos ocorrem sem a devida responsabilização, impactando diretamente a execução dos projetos. A fiscalização pela ANEEL também encontra dificuldades operacionais, dado o número elevado de agentes distribuidores no país (mais de 105). Não é justo que os empreendedores sejam penalizados por ineficiências alheias ao seu controle, especialmente considerando que geram energia limpa, investimentos locais e empregos.

2.2. Atrasos dos Órgãos Ambientais: Além das distribuidoras, os órgãos ambientais também representam um ponto crítico no cronograma. Regidos pela Lei Complementar nº 140/2011, esses órgãos frequentemente enfrentam limitações de pessoal e sobrecarga de demandas, uma vez que licenciam desde usinas até empreendimentos de outras naturezas. Muitas vezes, também há necessidade de manifestação de órgãos consultivos como FUNAI, INCRA, IPHAN, ICMBio, etc. Esses trâmites podem estender prazos inicialmente estimados em 60 dias para mais de 200 dias. Como os prazos administrativos são "impróprios" (não geram efeitos automáticos em caso de descumprimento), o processo se torna ainda mais vulnerável a atrasos sem consequências legais.

3. Inexistência de novos custos na proposta: A proposta **não gera impacto adicional à CDE** (Conta de Desenvolvimento Energético), **não implicará em novos custos para a política pública de fomento à GD**, pois **não se trata de abertura para novos projetos**, uma vez que **não amplia o rol de beneficiários** da Lei 14.300/2022. Trata-se apenas da extensão do prazo para conclusão de projetos já aprovados e contabilizados pela ANEEL em 2023, com o fim do período de carência da Lei nº 14.300/2022, ou seja, de garantir prazo razoável para conclusão de projetos já protocolados até 07/01/2023 (data limite será mantida).



Com a regra atualmente vigente, mais de 7 GW em solicitações de GD solar correm o risco de perder o acesso à rede, são mais de 45 mil pedidos que estão em estoque, comprometendo cerca de R\$ 30 bilhões em investimentos já mapeados. Trata-se de medida que promove maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que somente com a assinatura do contrato o empreendedor tem garantia de que as condições acordadas serão efetivamente cumpridas.

Diferentemente, o Orçamento de Conexão, apesar de emitido anteriormente, não possui as mesmas garantias, sendo comumente divulgado com informações incompletas ou imprecisas. Por esse motivo, defendemos a alteração do marco regulatório para o momento da assinatura do CUSD, que é o instrumento contratual definitivo e vinculante.

A própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo, que possam comprometer a plena efetividade e segurança jurídica da norma.

Reforçamos que essa medida apenas busca corrigir um desequilíbrio regulatório, assegurar a confiança dos investidores, preservar empregos e manter a credibilidade das políticas públicas do setor elétrico. É sim uma iniciativa que protege os produtores rurais, promove segurança jurídica, incentiva o avanço da geração distribuída e reforça o compromisso do Governo com uma política energética mais justa e eficiente para o Brasil.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363281000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



*